

## VIVA O SUS? A ADPF 787 E A VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE PESSOAS TRANS

Raphael Prieto dos Santos<sup>1</sup>  
Valéria Silva Galdino Cardin<sup>2</sup>

**Resumo:** Nem sempre a identidade gênero atribuída ao nascimento, é aquela com qual o indivíduo se identifica e compreende como sua no transcorre da vida. Pessoas trans, que não coadunam com os padrões de gênero impostos pela sociedade acabam sofrendo diversos percalços no reconhecimento da identidade por eles assimilada. Esse não reconhecimento viola direitos intrínsecos do indivíduo, tendo sua dignidade enquanto ser humano e a própria identidade violada. A situação ganha contornos mais críticos quando a violação desses bens parte do Estado, em um ambiente de extrema importância: serviços públicos de saúde. Levando em consideração que o Sistema Único de Saúde brasileiro identificava erroneamente a pessoa trans na declaração de nascido vivo dos próprios filhos, foi necessário a utilização de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para que esse direito de identidade fosse respeitado. Nesta senda, utilizando o método dedutivo por meio de revisão bibliográfica, o trabalho busca compreender a importância de decisões como a do STF na ADPF 787 e sua atuação contramajoritária na proteção de minorias, bem como investigar políticas públicas existentes para que esse direito da personalidade seja respeitado. Assim apesar da existência de políticas públicas que versem sobre minorias sexuais e a correta identificação de pessoas trans na área da saúde, isso não foi cumprido, sendo necessário ajustes operacionais em tais políticas.

**Palavras-chave:** direitos personalíssimos; discriminação; identificação; minorias sexuais; transgeneridade

**Abstract:** The gender identity assigned at birth is not always the one with which the individual identifies and understands as their own throughout life. Trans people, who do not conform to the gender standards imposed by society, end up suffering several setbacks in recognizing the identity they have assimilated. This non-recognition violates the individual's intrinsic rights, having their dignity as a human being and their own identity violated. The situation becomes more critical when the violation of these assets comes from the State, in an extremely important environment: public health services. Taking into account that the Brazilian Unified Health System wrongly identified trans people in the declaration of live birth of their own children, it was necessary to use a Constitutional Action so that this right to identity was respected. In this path, using the deductive method through bibliographical review, the work seeks to understand the importance of decisions such as that of the STF in ADPF 787 and its counter-majoritarian action in the protection of minorities, as well as investigating existing public policies so that this right of personality is respected. Thus, despite the existence of public policies that deal with sexual minorities and the correct identification of trans people in the health sector, this was not fulfilled, requiring operational adjustments to such policies.

**Key-words:** identification; discrimination; personality rights; sexual minorities; transgenderity,

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (BOLSISTA PROSUP/CAPES), Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Professor Substituto do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: raphael.prieto92@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo ICETI; Advogada no Paraná; E-mail: valeria@galdino.adv.br

## 1 INTRODUÇÃO

As pessoas trans ao assumirem a sua identidade de gênero, quebram os padrões socialmente impostos, e acabam sofrendo diversas intempéries no seio familiar, na escola e na sociedade do qual fazem parte. O preconceito, a marginalização e a violência são, infelizmente, uma marca do cotidiano da vida dessas pessoas, que buscam apenas ter uma existência digna com o seu gênero autopercebido. As mazelas impostas as essas pessoas violam a autodeterminação, elemento crucial da vida destas pessoas. Com isso o conjunto de direitos da personalidade das pessoas trans é constantemente bombardeado por abusos perpetrados por terceiros.

Há inúmeros direitos da personalidade, mas a identidade é de suma importância. Através dela é que o ser humano é reconhecido socialmente. A identidade diz respeito não só ao nome, mas a um conjunto de características que particularizam o indivíduo.

Por não coadunarem com os arquétipos determinados, pessoas trans muitas vezes não tem sua identidade enquanto um direito da personalidade respeitado. A situação fica ainda mais grave quando a violação desse direito parte do próprio Estado. Tal fato ocorria quando, por exemplo, um homem trans dava à luz ao seu filho e o Sistema Único de Saúde preenchia a Declaração de Nascido Vivo como se fosse mãe, papel incompatível com a identidade e a identidade de gênero dessa pessoa.

Outrossim, o sistema de saúde público brasileiro tem deixado a desejar não só nessa questão, mas também no atendimento de forma geral a essa parcela da população, tendo em vista que muitos servidores da saúde pública não possuem capacitação para lidar com as particularidades de pessoas trans tampouco sensibilidade para acolhê-las. A expressão “viva o SUS”, propagada durante o período de imunização contra a Covid-19, não faz (ou fazia) sentido às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+, em especial ao “T” da sigla.

Por conta disso foi ajuizada uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 787, com fito de garantir acesso à saúde para essa população bem como assegurar que identidade adequada a pessoa trans na Declaração de Nascido Vivo. Com a medida cautelar o Supremo Tribunal Federal garantiu esses direitos, em função do seu papel contramajoritário.

Sendo assim, tendo como recorte o correto reconhecimento da identidade da pessoa trans na Declaração de Nascido Vivo, indaga-se: seria a judicialização por meio do ativismo/função contramajoritária o único meio de assegurar os direitos fundamentais e os direitos da personalidade de pessoas trans no âmbito da saúde? Existem políticas públicas que possam efetivar a observância dos direitos da personalidade de pessoas trans na área da saúde?

Tendo isso em vista, utilizando um método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, o trabalho pretende investigar tais questões passando pela compreensão da identidade como um direito da personalidade, bem como as questões que envolvem a identidade de gênero de pessoas trans. Num segundo momento será analisado os obstáculos envolvidos no acesso aos serviços de saúde pública pela falta de capacitação dos profissionais e aparatos adequados, pelos sistemas informacionais obsoletos ou preconceitos de alguns servidores dos SUS.

Por último será investigada a atuação do Supremo Tribunal Federal numa atuação contramajoritária para assegurar o direito à identidade de pessoas trans na Declaração de Nascido Vivo bem como análise de política(s) pública(s) existentes para atendimentos apropriados a população LGBTQIAPN+, em especial a população trans principalmente no que tange ao reconhecimento da sua identidade, inclusive com sugestão de implementação planos operativo para concretização de política pública.

## **2 DIREITOS DA PERSONDALIDADE, IDENTIDADE PESSOAL E IDENTIDADE DE GÊNERO**

Enquanto atributos inerentes e irrenunciáveis dos seres humanos, os direitos da personalidade auxiliam e protegem determinados bens do indivíduo para que ele possa atingir todas as suas potencialidades e metas de uma vida digna. Ao mesmo tempo que são concebidos para que o indivíduo exista de maneira digna em que ele é pautado justamente com base na dignidade da pessoa humana.

Assim, a personalidade fundamenta direitos e deveres e é compreendida como bem originário do indivíduo, que se vincula como primeiro instrumento, para que a pessoa consiga ser o que é, para resistir e se ajustar às especificidades ambientais onde está inserido, sendo um desígnio para avaliar, alcançar e acomodar outros recursos. O agrupamento de bens relativos a personalidade é juridicamente protegida

justamente pelos chamados direitos da personalidade. São direitos atinentes ao próprio indivíduo cujo as prerrogativas não são passíveis de serem calculadas financeiramente (Almeida; Vedovato; Silva, 2018).

De acordo com Anderson Schreiber (2014), a identidade pessoal, é pensada como um direito da personalidade desde os anos de 1970 na Itália, abarca não só a preservação do nome, mas transcende isso, atingindo até mesmo questões que envolvem diversas características do ser humano e como este se apresenta ao mundo que o circunda. É o “direito ser quem realmente é”, alcançando a proteção da imagem social do indivíduo, com seus ideais e vivências particulares, princípios morais, sociais, ideológicos e religiosos, que tornam o indivíduo diferente dos demais, ao mesmo tempo que o dignifica.

Essa visão é exposta pelo jurista italiano Adriano de Cupis (2008) ao considerar que o ser humano, na sua vida jurídica, social e privada precisa da afirmação da sua individualidade particular, se diferenciando dos demais seres humanos e, ser visto como realmente verdadeiramente é. O meio para suprir essa demanda é a identidade, que se configura na efetivação das diferenças percebidas em relação aos outros nas interações sociais.

Uma das formas manejadas para concretizar esse bem é o nome, signo verbal para identificação e imediata designação do ser humano. Através do nome, a pessoa é identificada pela fala ou escrita da sociedade onde está inserida e seu reconhecimento é viável mesmo que não esteja presente (Cupis, 2008).

Para Carlos Alberto Bittar (2015) a identidade é o bem a ser protegido, sendo considerado uma particularidade intrínseca da pessoa e de sua personalidade. O direito ao nome é o principal elemento, que também auxilia na salvaguarda de elementos acessórios como por exemplo: pseudônimos e apelidos. No Brasil, onde impera a desigualdade social, o direito à identificação pública e ao registro civil é inacessível para alguns brasileiros, violando o gozo de diversos outros direitos atrelados a identificação civil legítima.

O fato é que o nome é a forma mais abrangente dentro da língua nativa para assinalar o indivíduo, bem como possui juridicamente e socialmente relevância, justamente para particularizar seres humanos. Porém, o escopo de identificar o ser humano não é desempenhada apenas pelo nome. O que também desempenha essa função é a imagem, o que estipula que ela não pode ser levada apenas em conta no

que diz respeito ao resguardo individual. A imagem tem como escopo particularizar o indivíduo para diferencia-lo de outrem (Cupis, 2008).

O ser humano não pode ter também como identidade algo que o ridicularize, o humilhe discrimine, insulte. São vedados também apelidos depreciativos, eivados de preconceito ou que violem sua intimidade, privacidade e imagem, visto que não são adequados para que sua dignidade enquanto ser humano seja respeitada. A identidade deve ser apropriada, não sendo sintetizada apenas na ideia de diferenciação no meio social, mas também precisa ser assegurada a proteção do indivíduo na sociedade onde está inserido, além de buscar garantir a concretização da sua vivência jurídica, oportunizando o desempenho de direitos e deveres da vida civil (Almeida; Vedovato; Silva, 2018).

Conforme Anderson Schreiber (2014), a identidade pessoal e a privacidade avizinham-se formando quase que uma simbiose. De toda forma, é relevante enfatizar, que na esfera da preservação da dignidade da pessoa humana, esse elemento essencial da personalidade retrata a adequada identificação do ser humano perante a sociedade.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar (2015) aponta que a identidade proporciona que o ser humano seja identificado de plano, ainda que ausente ou fisicamente distante. Ademais, tanto a figura quanto a voz da pessoa, juntamente com diversas outras características individuais auxiliam com a tarefa de tipificar a identidade como um direito da personalidade. Os caracteres identificadores, auxiliam no posicionamento do indivíduo *per se* ou no ambiente familiar, propiciando a compreensão da sua condição ou estado, em níveis pessoais e patrimoniais.

Como um dos principais sinais da identidade pessoal, o nome que outrora era basicamente imutável, teve paulatinamente uma mitigação nessa inalterabilidade, sendo possível alterável dentro das balizas legais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio. Segundo Carlos Alberto Bittar (2015) as inovações acerca do nome e do direito à identidade que ganharam força com a vigência do Código Civil no início do século XXI e de outras legislações esparsas do século vinte tornando a questão do nome mais moderna e mutável se comparado com o que era percebido há décadas.

O autor acima mencionado, após demonstrar diversas hipóteses de alteração do nome aponta também a possibilidade de pessoas trans alterarem seus nomes para se adequarem a identidade de gênero mediante decisão judicial (Bittar, 2015). Ocorre

que houve uma alteração importante nessa matéria após Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4275.

Como anteriormente demonstrado a identidade pessoal não é necessariamente formada apenas pelo nome, mas também por diversos outros elementos. A identidade de gênero está atrelada com a percepção do indivíduo e compreensão do gênero que lhe é próprio. Em alguns casos esse gênero não coaduna com aquele atribuído ao nascer pela sociedade. A transgêneridade ocorre quando há esse rompimento com os padrões socialmente impostos.

Conforme a filósofa pós-estruturalista Judith Butler (2019) a concepção que gênero é uma determinação exclusivamente mental, interna e velada não condiz com a realidade. Também não se deve pensar o gênero como sua exteriorização, pois, na verdade ele tem um caráter fluido compreendido como uma variabilidade entre mente e expressão física.

Ademais, essa variabilidade é contida por determinações heteronormativas, apesar dessas restrições não se darem apenas por tais normas. Insta salientar que apesar dos padrões heterossexuais funcionarem de maneira relativa na construção de balizas acerca dos papéis de gênero, este aponta para um espaço mais profundo de conteúdos que incluem e transcendem a raiz da heterossexualidade. Apesar dos contornos da sexualidade não fixarem o gênero exclusivamente, mesmo assim é fundamental preservar entre sexualidade e gênero um vínculo não causal e não limitante (Butler, 2019).

Pessoas transgêneros, a partir deste momento chamada de pessoas trans, possuem uma identidade pessoal e de gênero que nem sempre são compreendidas, o que acarreta na violação de diversos direitos da personalidade, inclusive violações do próprio direito à identidade.

Enquanto elemento subjetivo e particular, a identidade de gênero está desvinculada ao sexo biológico percebido e atribuído ao indivíduo com seu nascimento. Como elemento do desenvolvimento do ser humano a identidade de gênero é essencial, tendo em vista que por conta dela diversas decisões existenciais e de vida serão feitas. O reconhecimento legal da identidade trans facilitam a construção de políticas públicas e programas de governo, no intuito de que mudanças paradigmáticas sejam realizadas e a mentalidade da sociedade seja alterada, saindo de uma lógica dicotômica heteronormativa (Mazaro; Cardin, 2019).

Tal conquista só foi alcançada por meio dos tribunais, que deu a Lei de Registros Públicos interpretação conforme a Constituição para garantir a dignidade da pessoa humana dessa parcela da população bem como salvaguardar os direitos a liberdade e a igualdade.

Já que o nome tem como escopo precípua identificar o indivíduo na sociedade onde está inserido, a Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.275, teve como função resguardar direitos fundamentais previstos na constituição e conseqüentemente um direito da personalidade, fixando entendimento que a modificação do nome e gênero poderiam ser realizadas diretamente em cartórios independentemente de cirurgias ou procedimentos médicos dando uma interpretação conforme a Constituição a Lei nº 6.015/1973 (Santos; Vieira, 2019).

Assim, a alteração do nome da pessoa trans encontra fundamento no art. 3º, IV da Constituição Federal, consagrando o objetivo do Estado em acabar com o preconceito, com a possível privação da alteração do nome da pessoa trans legaria esse ser humano a margem da sociedade e a todo tipo de discriminação na sociedade. Desta forma, a mudança do nome é uma forma de proteger a pessoa trans bem como valida sua autopercepção diante do seu meio social e dos entes estatais, fundando no art. 3º, IV da Carta Política brasileira (Santos; Vieira, 2019).

Assim, a identidade e a identidade de gênero como expressão dos direitos da personalidade são oponíveis perante todas as esferas, uma vez que é imperioso para a concretização dos planos de vida e existência da pessoa trans, já que a própria realização depende da construção, mas também da observância a ela.

Dentre os documentos internacionais aos quais o Brasil se vinculou estão os Princípios de Yogyakarta que tem como escopo salvaguardar direitos humanos dos mais amplos espectros de orientações sexuais e identidade de gênero, apesar disso dos diversos dispositivos constitucionais que visam assegurar a não discriminação e a dignidade e igualdade dos seres humanos, o país ocupa o topo no nefasto ranking de índices de homotransfobia (Dufner; Almeida, 2020).

Além dos mandamentos constitucionais que visam assegurar a dignidade, igualdade liberdade, bem como a vedação a discriminação, documentos internacionais dos quais o Brasil contribuiu para construção se preocupam com o respeito aos direitos humanos da população LGBTQIAPN+ e, por conseqüência, acabam respaldando a proteção de direitos personalíssimos.

### 3 OBSTÁCULOS DO ACESSO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PELAS PESSOAS TRANS

A população trans, além da flagrante intolerância sofrida cotidianamente, enfrentam obstáculos no acesso à serviços de saúde por falta de recursos profissionais e/ou financeiros. Assim, não só há uma violação de direitos básicos de maneira mais ampla, mas também há uma violação a questões personalíssimas, uma vez que a vida, a integridade física e psíquica da pessoa está em risco.

Como direito de todos e um dever estatal, o direito à saúde deve ser examinado sob a lupa da isonomia material, sendo imperioso que abarque a todos, inclusive a comunidade LGBTQIAPN+, dando relevância a pessoas trans, que enfrentam cotidianamente diversos obstáculos para que esse direito seja efetivado. Não se pode olvidar que ao lidar com o tema direito a saúde existe um liame intrínseco com o direito à vida, desta forma é necessária a implementação de políticas públicas de saúde para que todas as pessoas e pessoas trans tenham a vida e saúde preservadas (Lima; Nunes; Silveira, 2022)

O financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos os brasileiros, direta ou indiretamente. Sendo assim, a população trans que de alguma forma contribui para seu funcionamento deveria ter suas necessidades atendidas.

Nesse sentido, apontam Lima, Nunes e Silveira (2022) que o Sistema Único de Saúde é uma ferramenta estatal para que os atendimentos na área da saúde sejam concretizados e executados, abrangendo a todos, tendo em vista que o financiamento dessa política é subsidiado pela sociedade brasileira comum todo já que o custeio é feito através da Seguridade Social, como dispõe o art. 195 da Constituição Federal. Assim, a Administração Pública, em todos os seus níveis, precisa atuar para concretização de direitos que visam proteger bens bastante delicados e de tamanho vulto a todos os brasileiros

Ocorre que, mesmo com a disposição constitucional sobre o custeio do SUS, os valores ainda ficam aquém do necessário para que ele funcione plenamente. Ao ser levado em consideração as questões envolvendo pessoas trans as dificuldades aumentam ainda mais. A falta de verbas para custear ações contra a homotransfobia e a intolerância que derivam dela e a falta de serviços de saúde para comunidade LGBTQIAPN+, são as principais motivações pra evasão da população trans ao SUS. (Rocon; *et al*, 2022).



Ademais, outras adversidades enfrentadas pela população trans na saúde pública são a falta de atendimentos e aparatos de saúde satisfatórios, a ideia que a questão trans é uma doença, atendimento inapropriado, falta de capacitação dos profissionais, inexistência de política de atendimento primário e falta de uma articulação na atenção à saúde especializada, falta de subsídios para o procedimento para adequação do sexo e de políticas de conscientização de práticas antidiscriminatórias e inclusivas (Rocon; *et al*, 2022).

Conforme Santos *et al* (2020), a falta de hospitalidade e sociabilidade com População LGBTQIAPN+ repercute no descontentamento das pessoas com o atendimento proporcionado no âmbito da saúde pública e o anseio de terem suas demandas atendidas de maneira completa. Há uma imperiosa necessidade de aprimoramento do servidor da saúde como forma de adequação as balizas legais e que deve ser priorizada pelos supervisores dos serviços de saúde.

Ademais, um dos maiores obstáculos percebidos em pesquisas diz respeito a desconsideração do nome adequado ao gênero da pessoa e/ou utilização de termos transfóbicos instituições de saúde. Além de obstar o acesso primário, leva essas pessoas abandonarem todo tipo de tratamento, desde intervenções para cura e cuidados de doenças transmitidas pelo sexo até acompanhamento médico para mitigar efeitos colaterais da utilização indiscriminada de hormônios, uma vez que o acesso a saúde com escopo de atender a população trans no que diz respeito a adequações corporais são reduzidos. (Rocon; *et al*, 2022).

Por consequência, a realidade aponta para atendimentos permeados pela discriminação, que fazem com que os servidores da saúde com todo o aparato para cuidados com a saúde a disposição utilizam de procedimentos restritos, que servem apenas para perpetuar estereótipos sobre a população LGBTQIAPN+ como Centros de Triagem e Aconselhamento, compreendidos como espaços exclusivos para atendimento dessa comunidade ainda que as questões de saúde postas sejam mais complexas (Santos; *et al*, 2020).

Deste modo, a falta de visibilidade de pessoas trans é mais uma das desumanidades institucionais vivenciadas por esses indivíduos, em diversos âmbitos do atendimento da saúde e em especial quando decidem formar uma família gestando a própria prole. Assim há uma violação de direitos da personalidade numa visão uma vez que são cerceadas de planejarem a constituição de uma família como almejavam enquanto desígnio de vida.

Nesse sentido, destacam Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião Oliveira (2021) a invisibilidade de pessoas trans dentro de instituições de saúde é uma das várias facetas das violências sofridas por essa população no Brasil. Quando há o interesse em gestar e perpetuar sua linhagem isso acaba ficando mais forte já que sua identidade de gênero não é respeitada dentro de instituições de reprodução assistida, mas também em todas as outras áreas da saúde, desde atenção primária até processos de adequação do corpo. Isso configura uma lesão a dignidade e a possibilidade de planejamento familiar de forma livre dessas pessoas.

Desta forma, o respeito aos direitos da personalidade de pessoas trans que buscam os préstimos da saúde pública perpassam pela adaptação das metodologias aplicadas durante os atendimentos, dando uma atenção específica a essas pessoas que por suas condições passam despercebidas em diversos espaços, concretizando a individualidade de cada uma dessas pessoas respeitando assim sua vida, integridade física e mental e também sua identidade.

Outrossim, é imperioso que sejam implementados no Brasil protocolos de atendimento especiais para pessoas trans no âmbito da saúde, concretizando os direitos personalíssimos dessas pessoas. Os sistemas de informação precisam ser ajustados para não perpetuem parâmetros cisnormativos, entregando uma prestação de serviços de saúde mais humana, sendo necessária a instrução dos profissionais desde o recebimento dessas pessoas para que seja utilizado o nome adequado a identidade de gênero, a especialização da equipe médica e de outros que lidarão efetivamente com a saúde das pessoas trans (Yoshioka; Oliveira 2021).

Da mesma forma, é importante que os sistemas informacionais estejam adaptados para constar a identidade adequada das pessoas trans, para que não sejam percebidas em desconformidade com sua própria percepção enquanto indivíduo.

Segundo Yoshioka e Oliveira (2021) a pessoa trans ao buscar serviços de saúde precisa ser levada em consideração, bem recebidas e sua identidade de gênero reconhecida, sem precisar passar por um escrutínio multidisciplinar ou utilizar uma identidade que satisfaça as imposições da sociedade. A consideração despendida às pessoas trans fará com que elas não sejam invisibilizadas, segregadas nem que utilizem de medicamentos por conta própria ou abandonem serviços públicos de saúde por violações aos seus direitos da personalidade.

Assim, a adequação aos atendimentos de saúde irá refletir na concretização dos direitos intrínsecos da pessoa trans, compreendendo sua identidade, vida, integridade, autodeterminação sem que sejam percebidas como anormais depois de diversas apurações. Conforme O'Connor; *et al* (2022) no momento em que pessoas trans tiverem oportunidades gratuitas e efetivas de participação em todas as etapas das decisões ligadas à saúde, é provável que experimentem melhorias nessa área de sua vida. A comunidade trans deve participar da elaboração, execução e acompanhamento de pesquisas e intervenções na área da saúde que a afeta.

Portanto, somente através da consubstanciação de preceitos e orientações de políticas específicas para minorias sexuais e atenção aos pleitos formulados pelos seus representantes, acredita-se que haverá uma diminuição gradual do afastamento entre as pessoas e o sistema público de saúde para que esse serviço possa efetivamente salvaguardar direitos e assegurar participação social da população LGBTQIAPN+ (Santos; *et al*, 2020).

Apesar das pesquisas e das denúncias sobre a inadequação dos serviços públicos de saúde no trato com as pessoas trans, isso não foi suficiente para que houvesse adaptação as suas necessidades, a despeito do que manda o ordenamento jurídico pátrio, os tratados, as convenções e documentos internacionais e políticas instituídas há mais de uma década. Assim para que o direito personalíssimo da identidade fosse observado o manejo de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) foi necessário.

#### **4 VIVA O SUS? A ADPF 787 E A VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE DE PESSOAS TRANS**

Como anteriormente mencionado muitos problemas são verificados no SUS ao tratar com questões relativas à população trans e seu direito e acesso à saúde. Assim, uma atuação junto ao Judiciário foi necessária para que adequações ao atendimento no serviço de saúde envolvendo essa minoria sexual. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787 teve dois objetos. O primeiro diz respeito ao atendimento de saúde relativo ao sexo biológico das pessoas trans que não passaram por cirurgia.

Por outro lado, o segundo objeto, e recorte temático do presente trabalho, concerne ao desrespeito a identidade de gênero da pessoa trans que deu à luz ao

filho na Declaração de Nascido Vivo (DNV). Anteriormente, um homem trans, por exemplo, constava como “mãe” no mencionado documento, em flagrante violação ao direito da personalidade de identidade da pessoa que ali pariu seu filho. Tal documento tem inúmeras funções para levantamentos estatísticos, além de ser indispensável para o registro do recém-nascido em cartório.

Tal declaração é o principal documento do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc). É um formulário padronizado, sendo obrigatório em toda a extensão do território nacional, é produzido em três vias com cores distintas - branca, amarela e rosa. A finalidade da DNV é coletar os dados referentes aos nascimentos. O documento possui um propósito jurídico essencial: servir como base para a emissão da Certidão de Nascimento, que é um requisito legal indispensável para os procedimentos formais relativos ao nascimento, conforme determina a Lei n.º 6.015/1973 (Brasil, 2022).

Por conta da sua relevância, a Declaração de Nascido Vivos é regulamentada pela Lei nº 12.662/2012, garantindo sua validade em todo o território nacional até que o registro de nascimento seja oficializado. A emissão é um requisito para todos os nascimentos vivos no Brasil e precisa ser realizada por um profissional de saúde responsável pelo acompanhamento durante a gestação, parto ou pós-parto, registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) ou no respectivo Conselho Profissional (art. 3º, § 1º). A referida legislação ainda determina um conjunto mínimo de informações a serem incluídas na Declaração de Nascido Vivos. (Brasil, 2022).

O relator da ADPF 787, Ministro Gilmar Mendes, no decorrer do seu relatório na medida cautelar proferida em junho de 2021, reconheceu aquilo que já foi mencionado anteriormente, os diversos obstáculos que envolvem o acesso de pessoas trans a serviços públicos de saúde e o desrespeito a sua identidade.

Além dos obstáculos ao acesso à saúde pública, após o parto de seus filhos, pessoas trans não tem sua identidade, principalmente identidade de gênero, respeitada, uma vez que na DNV de sua prole é atestado a condição de mãe ou pai de maneira que não coaduna com a sua realidade. Assim, por exemplo, um homem trans que gerou uma vida tem atribuída na declaração de nascido vido de seu filho como mãe, e não como pai. Por isso as intuições que propuseram a ADPF apontam violações aos direitos fundamentais de pessoas trans, desrespeitando também o direito à saúde dessas pessoas (Brasil,2021).

No fundamento de sua decisão, o atual decano do STF aponta as violações perpetradas contra pessoas trans pelo Governo Federal a direitos fundamentais e a direitos da personalidade dessa parcela da população compreendendo admissibilidade da ação

Levando em consideração os fundamentos apresentados, verificou-se um ultraje aos direitos fulcrais de pessoas trans, principalmente no que tange a dignidade, igualdade e saúde, ficando configurado um agrupamento de atitudes comissivas e omissivas por parte do Executivo em relação a pessoas trans que não fizeram procedimentos de transgenitalização, a políticas públicas de saúde, violando decisões pretéritas da Corte Constitucional brasileira, sobre a pessoas trans ficando configurado o “estado de coisas inconstitucional”, sendo cabível a utilização da ADPF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (Brasil, 2021).

Verificada a caracterização de um estado de coisas inconstitucional e percebendo como admissível a ADPF, o Ministro justifica que uma decisão do STF nesse assunto se trataria do desempenho de um papel contramajoritário e não configuraria uma posição ativista da corte uma vez que não busca invadir as prerrogativas de Legislativo e Executivo, mas sim de garantir que uma parcela minoritária da população tenha seus direitos respeitados.

Inicialmente, o STF, que tem como escopo precípua zelar pela adequada aplicação e interpretação da Constituição, também desempenha o papel contramajoritário dentro da atribuição do controle de constitucionalidade, que exterioriza na proteção dos direitos basilares de minoria perante o desejo das majorias. Isso não pode ser considerado como uma interferência na tripartição dos poderes, uma vez que alguns direitos fundamentais necessitam da atuação da Suprema Corte para que sejam concretizados, para a proteção e o cumprimento desses direitos não são uma escolha que pode ser deliberada pela classe política eleita (Brasil, 2021).

O regime democrático representativo, apesar de assegurar que a maioria, através de seus representantes façam escolhas na construção de leis e políticas públicas, é restrito, no âmbito constitucional, pela defesa dos direitos fundamentais das minorias. Em uma circunstância onde seja verificada atitudes comissivas e omissas do recorte majoritário direcionando provocando o ultraje a direitos fundamentais de uma porção minoritária da população, a Suprema Corte tem o dever de assegurar esses direitos (Brasil, 2021).

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado a função de coibir atuações despóticas das maiorias democráticas em desfavor de minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade, uma vez que é inerente a ele ser contramajoritário. A atuação do STF, como guardião da Constituição, consiste em invalidar qualquer ato que vise violar as disposições constitucionais, seja uma lei aprovada pelo Legislativo de acordo com o devido processo legislativo, seja regulamentações sobre o exercício de certos direitos pelo Executivo. (Santos, 2019)

Assim sendo, é atribuição do Supremo Tribunal Federal adequar as ações do Poder Público para que sejam efetivadas as normas constitucionais e os direitos fundamentais, ainda que em detrimento dos desejos majoritários de dada época. Assim, desempenhando um papel contramajoritário na concretização de direitos fundamentais de uma parcela minoritária da população a Corte Constitucional brasileira é invocada para dirimir divergências constitucionais que abarquem a comunidade LGBTQIAPN+, tendo diversas decisões para guiar a resolução de demandas envolvendo essa população (Brasil, 2021).

Para que direitos fundamentais e o direito da personalidade de identidade da pessoa trans fossem respeitados na Declaração de Nascido Vivo, o ministro Gilmar Mendes determinou as seguintes Medidas Cautelares:

ii. Quanto à Declaração de Nascido Vivo:

ii.a. Determinar ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS-MS), que, no prazo de 30 (trinta) dias: proceda à alteração do layout da DNV para que faça constar da declaração a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero. Isso possibilitará, ao mesmo tempo, o recolhimento de dados para a formulação de políticas públicas pertinentes e o respeito à autodeclaração de gênero dos ascendentes;

ii.b. Ordenar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: estabeleça diretrizes para, em conjunto com as Secretarias de Estado da Saúde e com as Secretarias Municipais de Saúde, gestoras estaduais do SIM e do SINASC, orientar as unidades notificadoras a alimentarem os registros pertinentes considerando a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero (Brasil, 2021).

Com um prazo exíguo foi necessário que o Ministério da Saúde ajustasse o DNV, para que houvesse uma neutralidade nos termos utilizados, ajustando determinados termos para que a identidade da pessoa trans que deu à luz a um recém-nascido fosse respeitada. E os efeitos práticos da decisão foram rápidos.

Como consequência, a versão atual da Declaração de Nascido Vivo é do ano de 2021 e é composta por 52 variáveis divididas em oito blocos. Com o preenchimento

do nome completo da(o) parturiente que deu à luz a criança, independente da sua identidade de gênero, sendo necessário solicitar um documento de identificação com foto. (BRASIL, 2022).

Tais alterações foram realizadas após a determinação da medida cautelar prolatada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787, utilizando o termo “parturiente” para que não houvesse violação do direito da personalidade da identidade pessoal da pessoa trans que gestou a criança.

Além da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, instrumentos internacionais também garantem o direito de constituição de uma entidade familiar. Segundo Valentiner (2021) dentre os principais documentos internacionais que versam sobre questões atinentes a orientação sexual e identidade de gênero os Princípios de Yogyakarta, em seu Princípio 24 assegura às pessoas, independente da sua orientação sexual ou identidade de gênero, a possibilidade de constituir família, inclusive com casamentos com a adoção de filhos ou gestá-los por meio de reprodução própria ou assistida.

O fato é que a construção e implementação de políticas públicas poderiam auxiliar no respeito a direitos fundamentais e direitos da personalidade de pessoas trans como a identidade pessoal, bem como a vida, integridade física e psíquica, moral, honra, respeito entre outros. Ocorre que existe uma política pública na área da saúde que abarcaria todos direitos da personalidade mencionados.

Na 13ª Conferência Nacional de Saúde que aconteceu em 2007, recomendou-se a inserção de itens sobre a identidade de gênero nos formulários, fichas médicas e na base de dados do sistema de saúde público. Outra recomendação envolvendo identidade de gênero diz respeito a protocolos concentrados nas possíveis violências sofridas pelas pessoas trans (Brasil, 2013).

Conforme Charles Taylor (1994), políticas públicas de inclusão por vezes são interpretadas como uma forma de concessão a determinados indivíduos o *status* de cidadãos de segunda classe. Porém, a ideia é que a isonomia material seja um portal para o início de uma política da dignidade. Entretanto, uma vez lá inseridos, as demandas são complexa de serem equiparadas por tal política, uma que é necessário o reconhecimento conceitos que não tem um compartilhamento universal. Desta forma é necessário que o reconhecimento devido seja dado ao que é presente globalmente,

ou seja, todos os seres humanos possuem identidade e isso se daria por meio do reconhecimento do que é particular de cada indivíduo.

Assim, em 2011 o Governo Federal por meio do Ministério da Saúde gestou a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis (PNSI-LGBT). Construído para resguardar a saúde da população LGBTQIAPN+, a referida política pública levou em consideração as questões que envolvem orientação sexual e identidade de gênero além do bem-estar e o reconhecimento de cada pessoa que buscasse o SUS.

Conforme a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais pelo Ministério da Saúde do Brasil (2013) aponta é necessário entender as especificações sociais na dinâmica entre saúde e doença de determinadas pessoas devem ser consideradas a sua marginalização e os obstáculos para acessar direitos básicos como saúde, lazer, educação e cultura. Houve uma atenção para que a identidade de gênero de pessoas trans fosse respeitada, inclusive com o apontamento que a não utilização do nome adequado pode levar a evasão dessas pessoas de serviços de atenção básica de saúde.

O Estado brasileiro aponta na cartilha sobre a PNSI-LGBT que o desrespeito pelo nome adotado por pessoas trans é uma forma de violência cotidiana dentro da sociedade e que uma consequência da implementação dessa política seria a utilização do nome adequado para pessoas trans dentro dos serviços de saúde e inserção desse direito na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde. Por conta de todas as especificidades socioculturais dessa população, bem como levando em consideração as particularidades dos outros componentes da comunidade LGBTQIAPN+ criação dessa política (Brasil, 2013).

Nas instruções da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis estipulou-se que haveria participação da população trans para a construção de soluções que fossem apropriadas para essa população levando em consideração outros fatores de vulnerabilidade, além disso o Ministério da Saúde ficou encarregado de ajustar documentos utilizados pelo SUS se conformarem com a identidade da pessoa trans.

Conforme aponta Manuel Castells (2018) o ativismo LGBTQIAPN+ não se trata apenas de uma articulação para salvaguarda de direito fundamentais de uma parcela de seres humanos. É uma forte demonstração da identidade de uma pessoa ou comunidade, no que tange a liberdade sexual e de gênero. Tais comunidades



encorajam a transgressão de normas impostas há milhares de anos que alicerçam a história do mundo, como a compulsoriedade heterossexual e opressão sexual.

Dentre as diretrizes do PNSI-LGBT no art. 3º, III estão a inserção da pluralidade populacional na construção e elaboração políticas públicas e programas voltados para conjuntos particulares nos serviços públicos de saúde, levando em consideração a identidade de gênero do indivíduo. Entre as atribuições distribuídas aos diversos órgão e entidades, o Ministério da Saúde, no art. 4º, X do PNSI-LGBT, ficou incumbido de inserir itens como identidade de gênero nos prontuários médicos, em registros comunicação de violência e nas outras documentações de identidade e comunicação do SUS (BRASIL, 2013).

Para que o PNSI-LGBT não ficasse defasado Planos Operativos deveriam implementados para estarem sempre atualizados com as demandas dessa comunidade. A capacitação dos profissionais para o acolhimento e atendimento da comunidade LGBTQIAPN+, em especial pessoas trans.

O Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral LGBT 2012-2015 teve como escopo apresentar alguns objetivos a serem cumpridos pela referida Política. Entre eles estão a inclusão de temas acerca da identidade de gênero em sistemas de educação e formação permanentes dos servidores da saúde. Além disso, pontuou que outro objetivo do Plano Operativo seria assegurar o emprego de itens sobre identidade de gênero na construção de conhecimentos para determinação de precedência e adoção de medidas decisórias. (Brasil, 2013).

Dividido em três eixos o primeiro plano operativo traz para essa política pública a necessidade de adequação do nome nos sistemas de informações, a necessidade de oitiva das minorias sexuais acerca de suas necessidades efetivando a sua participação como previsto na Constituição e em normas infraconstitucionais, além da contabilização e divulgação de dados sobre essa população com o escopo de combater a intolerância. Ademais ficou estipulado a capacitação dos atores dos serviços de saúde sobre as condições e necessidades da população trans e demais integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ (Brasil, 2013)

Apesar de todos os pontos da política pública que buscaram resguardar o direito a identidade de pessoas trans e outros direitos fundamentais e da personalidade, a própria efetivação dela com se pode observar ficou abaixo do esperado. Sobre o PNSI-LGBT, Samantha Khoury Crepaldi Dufner (2021, edição digital) aponta que:

Em pesquisa aos serviços oferecidos pelo Ministério da Saúde notamos que a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis foi instituída pela Portaria 2.836 de 1/12/2011, e pactuada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT) entre União, estados e municípios, conforme Resolução n. 2 de 06/12/2011. Para efetividade da política nacional foi realizado o I Plano Operativo da Política Integral (2012 – 2015) na gestão de Dilma Rousseff. Em 28 de setembro de 2017, a Resolução n. 26 dispõe sobre o II Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do SUS (2017-2019), na gestão de Michel Temer. Até a presente data, e desde 2019, não foi realizado o terceiro Plano Operativo Nacional, nem desenvolvida qualquer outra política pública LGBTQIA+ na gestão de Jair Bolsonaro. A omissão do atual governo federal é notória, intencional e afinada ao discurso de não inclusão dos grupos vulneráveis em políticas públicas, ferindo preceitos fundamentais, logo, o cabimento e acolhimento da ADPF 787 é corroborado por simples consulta às redes de internet.

Com inobservância de direitos fundamentais e violações de direitos personalíssimos, não há outra solução que não a busca pelo Judiciário para que tais direitos sejam respeitados.

Segundo Antônio José Fernandes Vieira e Eduardo Cambi (2023) a democracia e o respeito aos direitos humanos estão intrinsecamente ligados, não podendo existir uma sem o outro. Embora a atuação contramajoritária do Poder Judiciário suscite críticas ao ativismo, isso é parte integrante do preço a ser pago pela democracia, que vai além da vontade da maioria, demandando a séria consideração dos direitos e garantias fundamentais, especialmente dos mais vulneráveis, que muitas vezes se tornam alvos centrais de práticas autoritárias.

Assim, Suprema Corte brasileira tem sido valiosa nos últimos anos no que tange a proteção de minorias e vulneráveis. Nesse sentido apontam França, Casimiro e Pedrosa (2023) que ao atuar em um papel contramajoritário, a Corte Constitucional demonstra autonomia e resistência sendo uma entidade que não se curva aos caprichos da maioria, concentrando-se na manutenção dos princípios fundamentais assegurados pela Constituição. Tal função busca evitar que as majorias ajam arbitrariamente dentro do processo democrático, distorcendo os preceitos constitucionais, marginalizando ou invisibilizando pessoas em vulnerabilidade.

Ao resguardar o direito de personalidade à identidade de pessoas trans no DNV de seus filhos, o STF, assegurou direitos que impactam nas entidades familiares, em mais atuação proativa envolvendo minorias sexuais:

[...] a Constituição Federal de 1988, atenta à proteção das instituições familiares e dos direitos individuais, estabelece a base normativa que respalda a atuação proativa dos tribunais na construção de um ordenamento jurídico que reflita os valores e as necessidades da sociedade contemporânea. [...]. Tais decisões históricas, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não somente dirimiram lacunas legislativas, mas também provocaram um impacto profundo e transformador na sociedade brasileira. O reconhecimento do casamento homoafetivo, em particular, representou um avanço rumo à igualdade de direitos, conferindo aos casais do mesmo sexo a mesma proteção legal e o reconhecimento dos direitos assegurados a casais heterossexuais. Fundamentada em princípios constitucionais como igualdade e dignidade, essa decisão ampliou o conceito de entidade familiar e promoveu a inclusão e o respeito à diversidade de configurações familiares. (Volante; Cardin, 2023, p.40).

Esse tipo de atuação do Judiciário não é ideal, pois se realizada de maneira desproporcional poderá acarretar numa crise democrática. Ela também não é ideal, tendo em vista que esse tipo de matéria deveria ser trabalhado pelos outros dois poderes, através do processo legislativo e criação e efetivação de políticas públicas. Entretanto, a realidade que bate a porta coloca na mão dos magistrados, em especial, dos onze ministros do STF o dever de assegurar os direitos fundamentais num campo mais amplo, e os direitos da personalidade, numa esfera individual como aconteceu na ADPF 787.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista que a identidade é um legítimo direito da personalidade uma vez que é a expressão do indivíduo interna e externamente, o diferenciando dos outros indivíduos da sociedade, e também elemento essencial para sua autorrealização, deve ser respeitado tanto na relação vertical quanto nas relações horizontais. A identidade de gênero como expressão da identidade enquanto direito da personalidade e expressão da autodeterminação, que também pode ser considerado um direito da personalidade *per se*, precisa ser levado em consideração e respeitado, por ser intrínseca a pessoa trans e seus desígnios de vida.

Nesta senda, cabe aos particulares e ao Estado a observância do gênero percebido pela pessoa trans e tentativas de subverter essa autopercepção impondo uma lógica binária heteronormativa de gênero podem ser consideradas violência e atentado aos direitos da personalidade da pessoa. Assim a prática perpetrada pelo SUS ao atribuir o papel de mãe a um homem trans, por exemplo, ataca diretamente valores personalíssimos do indivíduo.

Somente com determinação do Supremo Tribunal Federal a prática foi sobrestada e os formulários do Sistema Único de Saúde foram alterados. Além de ser uma decisão de cognição sumária e, portanto, precária, a medida cautelar da ADPF 787 se deu numa atuação contramajoritária da Suprema Corte, que muitos veem como ativismo judicial. Essa atuação se dá pela letargia do Legislativo e do Executivo em assegurar os direitos basilares e personalíssimos de pessoas trans. Caso as instituições funcionassem como deveriam esse tipo de atuação não seria necessária.

Existem políticas públicas que visam assegurar o acesso à saúde adequado a essa parcela da população como é caso da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis, reconhecendo a identidade de gênero das pessoas trans, pelo menos, em tese. Mas por opção política (e as vezes por opção econômica) não há aplicabilidade nem atualizações desse programa.

Atualmente com um Governo Federal, um pouco mais propenso a proteger minorias é necessário que a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis seja atualizada por meio de uma articulação interministerial liderada pelo Ministério da Saúde buscando dar melhores condições de vida para a população trans, atendimentos adequados na área da saúde, reconhecimento e proteção da identidade e de outros direitos da personalidade seres humanos tão marginalizados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião; VEDOVATO, Luís Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v. 14, p. 33 – 70, jan. – mar. 2018

BITTAR, Carlos Alberto **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787/DF**. Ministro Relator Gilmar Mendes. Medida Cautelar Publicada em: 28. jun.2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346881816&ext=.pdf>. Acesso em: 0. mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. **Declaração de Nascido Vivo**: manual de instruções para preenchimento. 4. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2022.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do sexo. São Paulo: n-1 edições, 2019

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**: a era da informação 9.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018. v.2.

CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi; ALMEIDA, Bárbara Bastos Albuquerque. Identidade trans feminina: uma leitura existencialista dos direitos e da personalidade humana. **Revista dos Tribunais**, v. 1017, p. 131 – 156, jul. 2020

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi. ADPF 787: corpos trans, identidades de gênero e o direito fundamental à saúde. **Boletim Revista dos Tribunais Online**. v. 17, jul. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000019013b88a4008e74f42&docguid=la357d440efea11eb8980ec3401f6d749&hitguid=la357d440efea11eb8980ec3401f6d749&spos=1&epos=1&td=1&content=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 12 maio 2024

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus; PEDROSA, Tomás Araújo A resiliência do STF no exercício de sua função contramajoritária: a luta pela garantia de Direitos Fundamentais em tempos de subversão democrática. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 140, p. 125 – 146, nov. – dez. 2023.

LIMA, Vitor; NUNES, Danilo Henrique; SILVEIRA; Sebastião Sergio. Acesso À Saúde da pessoa transexual como forma de concreção da cidadania. In: SILVEIRA; Sebastião Sergio; PESSOA, Rodrigo Monteiro; SILVA, Juvêncio Borges (org.) **Anales del IV Congreso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social** -El papel del Estado en la tutela de la seguridad social.16, 17 y 18 de noviembre de 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2891/2103>. Acesso em: 08 mar. 2024.

MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da tutela jurídica da travestilidade como uma identidade de gênero. **Direito e Liberdade**, v. 21, p. 199-229, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/352414514\\_Da\\_tutela\\_juridica\\_da\\_travestilidade\\_como\\_identidade\\_de\\_genero](https://www.researchgate.net/publication/352414514_Da_tutela_juridica_da_travestilidade_como_identidade_de_genero). Acesso em: 12 abr. 2024

O'CONNOR, Aoife. M., *et al.* Transcending the Gender Binary under International Law: Advancing Health-Related Human Rights for Trans\* Populations. **Journal of Law, Medicine & Ethics** v. 50, n. 3, p. 409–24, nov. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/jme.2022.84>. Acesso em: 10 abr. 2023

ROCON, Pablo Cardoso. *et. al.* Acesso à saúde pela população trans no Brasil: nas entrelinhas da revisão integrativa. **Trabalho, Educação e Saúde**, [S. l.], v. 18, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.tes.epsjv.fiocruz.br/index.php/tes/article/view/725>. Acesso em: 08 mar. 2024

SANTOS, João Paulo Marques dos. Justiça Constitucional e a sua função contramajoritária: da limitação à sua legitimação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 116, p. 107 – 132, nov. – dez. 2019

SANTOS, Luís Eduardo Soares dos, *et al.* O acesso ao Sistema Único de Saúde na percepção de homossexuais masculinos. **Revista Brasileira de Enfermagem**. v. 73, n. 2, 2020.

SANTOS, Raphael Prieto; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito e psicologia: reconhecimento e legitimação da autodeterminação da pessoa trans. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 343-362.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2014

TAYLOR, Charles, The Politics of Recognition In: TAYLOR, C, et al **Multiculturalism**: examining the politics of recognition. Princeton: Princeton University Press 1994.

VALENTINER, Dana-Sophia. The Human Right to Sexual Autonomy. **German Law Journal** v. 22, n. 5, p. 703–717, aug. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/glj.2021.35>. Acesso em: 10 abr. 2024.

VIEIRA, Antônio. José Fernandes; CAMBI, Eduardo. O papel do poder judiciário na concreção das garantias fundamentais no processo penal. **Revista dos Tribunais**. v. 1056, p. 223-241, out. 2023.

VOLANTE, Joaquim Pedro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Ativismo judicial e efetivação dos direitos da personalidade no direito das famílias. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 26–45, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/94>. Acesso em: 12 abr. 2024.

YOSHIOKA, Anara Rebecca Ciscoto.; OLIVEIRA, José Sebastião. Direitos sexuais e reprodutivos das pessoas trans: Apagamento institucional nos serviços de saúde e violações aos direitos da personalidade. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 9, p. 93607–93624, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n9-499. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/36599>. Acesso em: 31 out. 2023.